

À UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG.

ÓRGÃO CONTRATANTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG
EDITAL Nº: 91/2024
Nº DA CONTRATAÇÃO: 107898
SEQUÊNCIA/ANO: 091/2024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

MOBILE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.951.008/0001-20, inscrição estadual nº 10.754.546-2, inscrição municipal nº 4779363, situada na Avenida T-63, número 1289, quadra 152, lotes 25/27, Setor Bueno, cidade de Goiânia – GO, CEP nº 74.230-105, representada por seu procurador **JOSÉ MARCOS DA SILVA**, brasileiro, casado, gestor de vendas ao Governo, CPF **860.031.001-68** e Registro Geral nº 3588076, expedido por SSP-GO, endereço profissional acima indicado, com fundamento no **art. 164** da Lei Federal nº 14.133/21¹, vem

IMPUGNAR

o **Edital nº 91/2024**, que tem como objeto a aquisição “**de 5 (cinco) veículos de passeio e 1 (um) veículo de passageiros tipo van para atendimento das demandas das Unidades Universitárias de Anápolis - CSEH - Nelson de Abreu Júnior, Niquelândia, Posse e Luziânia, com recursos oriundos de emendas impositivas estaduais e convênio federal.**”, pelas razões de fato e de direito a seguir.

1. SÍNTESE DO TERMO DE REFERÊNCIA

No subitem 2.8 do edital e no subitem 3.1 do termo de referência **determina-se que**, entre outras especificações, **o veículo do item 001 deve ser tipo SEDAN e o veículo do item 002 deve ter potência mínima de 75 cv (com qualquer um dos combustíveis).**

¹ **LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O valor estimado para os veículos são, respectivamente, R\$ 122.532,33 e R\$ 91.511,33.

É preciso alterar as características aqui indicadas para ampliar a competitividade do certame.

2. RAZÕES TÉCNICAS DA IMPUGNAÇÃO

2.1. COMPETITIVIDADE E JUSTA COMPETIÇÃO

A igualdade, a moralidade, a transparência e a competitividade são princípios do processo licitatório e assegurar a justa competição e o tratamento isonômico entre os licitantes são objetivos do processo licitatório².

As exigências descritas no tópico anterior carecem de justificativa técnica e assim frustra ou ao menos restringe o caráter competitivo, a justa competição e a isonomia do presente processo licitatório.

Consta no estudo técnico preliminar que o veículo teria que ser do tipo SEDAN porque tais veículos *“são essenciais para garantir a mobilidade dos professores, pesquisadores, convidados e colaboradores em deslocamentos necessários para reuniões, palestras, bancas de avaliação, visitas técnicas, e outras atividades acadêmicas externas que complementam o ensino teórico com práticas de campo. Bem como será importante para o transporte de materiais e insumos necessários para as aulas e para reposição do almoxarifado local.”*

Contudo, veículos do tipo SUV também atendem à estas necessidades e possuem preço similar aos do tipo SEDAN.

² **LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

São exemplos de veículos tipo SUV que atendem à tais necessidades e que possuem valor médio de R\$ 122.532,33: (i) FIAT FASTBAK, (ii) PEUGEOT 2008, (iii) CITROËN C3 AIRCROS e (iv) CITROËN BASALT³.

Os veículos tipo SUV possuem maior espaço interno, são mais altos, mais confortáveis e geralmente possuem mais itens tecnológicos (segurança, conforto e multimídia) que os SEDANS. E, ainda, os veículos tipo SUV tem plenas condições de realizar “o transporte de materiais e insumos necessários para as aulas e para reposição do almoxarifado local”, pois possuem bagageiros com ampla capacidade.

Motivo pelo qual permitir a participação de veículos tipo SUV é totalmente possível.

No que se refere a potência dos veículos, vê-se que não há justificativa prévia para admitir-se somente veículos com “potência do motor não inferior a 75cv (com qualquer um dos combustíveis)”.

O edital e o termo de referência, ao prever a potência mínima de 75cv, restringe a participação de veículos populares como o Fiat Argo 1.0 MT, o Peugeot 208 Active 1.0 MT e o Citroën C3 Live 1.0, sem que para tanto haja a devida justificativa técnica. Tais veículos populares possuem potências pouco menores quando abastecidos com gasolina.

Vejamos as potências dos referidos veículos⁴:

- FIAT – Argo 1.0 MT 2024/2024: Potência: 71 cv (gasolina) e 75 cv (etanol).
- PEUGEOT – 208 Active 1.0 MT 2024/24: Potência: 71cv (gasolina) e 75cv (etanol).
- CITROËN – C3 Live 1.0 MT 2024/2024: Potência: 71 cv (gasolina) e 75 cv (etanol).

Contudo, eles atendem às demais exigências do edital e do termo de referência e possuem plenas condições de atender às necessidades do Poder Público. Não é pelo fato de possuírem potência pouco menor (meros 04 cavalos) que eles serão imprestáveis ao órgão licitante.

³ As fichas técnicas destes veículos seguem em anexo

⁴ Ibid.

Assim, requer-se que o edital e o termo de referência sejam alterados para permitir **(i) que o veículo do item 001 pode ser tipo SEDAN ou SUV e (ii) que o veículo do item 002 deve ter potência mínima de 71cv (com qualquer um dos combustíveis).**

Vale ressaltar que as exigências técnicas dos veículos deveriam constar dos estudos preliminares realizados na fase preparatória e que antecedem o termo de referência⁵.

Entretanto **os estudos técnicos preliminares realizados não demonstram que as características acima mencionadas possuem capacidade de fornecer melhor solução para os eventuais problemas ou melhor atenderia às necessidades órgão licitante**⁶.

Não é demais ressaltar que é vedado comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório⁷, além de ser ato tipificado penalmente⁸.

3. AMPLIAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO SEM PERDA DE QUALIDADE E COM ECONOMIA

Como se sabe, o **art. 34** da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que o julgamento por menor preço considerará o menor dispêndio para a Administração e os parâmetros

⁵ **LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 - Art. 6º** Para os fins desta Lei, **consideram-se: XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação** que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e **dá base** ao anteprojeto, **ao termo de referência** ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação; **XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes** ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

⁶ **LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 - Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: **I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; § 1º** O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

⁷ **LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 - Art. 9º** **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

⁸ **CÓDIGO PENAL - Art. 337-F. Frustrar ou fraudar**, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, **o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.**

mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

O aumento da competitividade do processo licitatório com a possibilidade de participação de maior quantidade de veículos certamente proporcionará maior economia para o órgão licitante.

E é isto o que se busca com através desta impugnação: aumentar a competitividade do certame para que assim o órgão licitante aumente as chances de alcançar a maior economia possível.

4. PEDIDOS

Por todo o exposto, a **MOBILE requer a retificação do Edital e do Termo de Referência para:**

- (i) no item 01, permitir que sejam ofertados veículos tipo SEDAN ou SUV, alterando-se a característica dos veículos serem exclusivamente “tipo SEDAN”;**
e
- (ii) no item 02, permitir que sejam ofertados veículos com potência do motor não inferior a 71 cv (com qualquer um dos combustíveis), alterando-se a característica dos veículos terem “potência mínima de 71cv (com qualquer um dos combustíveis)”.**

Por fim, manifestamos votos de elevada estima, respeito e consideração pela Universidade do Estado de Goiás, nas pessoas do seu Magnífico Reitor, dos ilustres membros da comissão de licitação e de todos os seus demais serventuários.

Goiânia/GO, 27 de novembro de 2024.

MOBILE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 32.951.008/0001-20
p/p JOSÉ MARCOS DA SILVA